SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011471-76.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Usucapião da L 6.969/1981

Impugnante: ROBERTA KELLEN RODRIGUES e outro
Impugnado: ADAUTO DE SOUZA AMARO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

ROBERTA KELLEN RODRIGUES BRAVO e IVANI APARECIDA BRAVO AMARO PATRÍCIO, apresentaram a presente IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA em face da r. decisão de fls. 69, nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, (nº 4001915-16.2013.8.26.0566), que concedeu os benefícios da AJG aos impugnados JOSEFA DA CONCEIÇÃO DIAS AMARO, ADÃO DE SOUZA AMARO e ADAUTO DE SOUZA AMARO.

Alegam, em síntese, que os impugnados possuem renda, não fazendo jus ao benefício da AJG

Juntaram documentos às fls. 05/06.

Manifestação pelos impugnados às fls. 09/13.

É o relatório

Fundamento e DECIDO.

Os elementos contidos nos autos possibilitam a formação do juízo de convencimento, não sendo o caso de produzir novas provas.

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o beneficio da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação do autor no sentido de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais. Dessa forma, é dever do magistrado, munido do poder geral de cautela, conceder ou não a gratuidade da justiça.

Caso não se convença plenamente da medida, deve intimar o postulante para que demonstre, através de documentos, a real necessidade da assistência judiciária. No caso em tela, a R. decisão entendeu devida a concessão do benefício. Assim, cabe a parte contrária impugnar o pedido, provando, no entanto, a inadequação do benefício.

Vale ressaltar que é um ônus do impugnante desconstituir a presunção *juris tantum* da necessidade do benefício concedido. Ao trazer aos autos somente documentos comprobatórios da propriedade de um imóvel, o impugnante não conseguiu desincumbir-se do referido ônus, motivo pelo qual o pleito de impugnação é **improcedente.**

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Impossibilidade de pagar as custas do processo e honorários de advogado. Presunção de veracidade da afirmação feita pela parte. Inexistência de elementos que desautorizem a

concessão. Recurso provido. 1

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a questão no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a presente impugnação à concessão dos benefícios da AJG.

Ante a sucumbência condeno os impugnantes ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, esses fixados por equidade no montante total de R\$ 1.000,00, que deverá ser dividido entre os impugnados que se manifestaram neste apenso.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

 $^{^1}$ TJSP. 36ª Câm. de Dir. Priv. Ap. nº $\,$ 2074200-22.2015.8.26.0000 $\,$, rel. Pedro Baccarat. j. 14/05/2015